



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000570-51.2023.8.26.0102, da Comarca de Cachoeira Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, são apelados CELINA TAVARES FRANCO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.230

Apelação nº. 1000570-51.2023.8.26.0102

Apelante: Município de Cachoeira Paulista (réu)

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo (autor)

Interessada: C. T. F.

Comarca: Cachoeira Paulista

MM. Juiz Sentenciante: Gabriel Araújo Gonzalez

Apelação Cível – Ação Civil Pública – Abrigamento Compulsório em Instituição de Longa Permanência – Idosa em situação de risco e vulnerabilidade – Sentença de procedência – Insurgência do réu – Desprovisionamento de seu apelo. A mencionada situação de risco da idosa, que não conta com familiares e é portadora de Alzheimer, impunha a internação/cuidado – Direito do Idoso que goza de prioridade absoluta/Dever do Estado, respectivamente, artigos 3º da Lei nº 10.741/03 e 230 da Constituição Federal.

Escoreito pronunciamento judicial que deve ser mantido. Apelo desprovido.

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo **Município de Cachoeira Paulista** contra a r. sentença de fls. 188/190, por meio da qual o MM. Juízo a quo “*julgo procedente o pedido autoral para determinar que a parte Ré Município de Cachoeira Paulista providencie às suas expensas o abrigamento de C.T.F em Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI), adequada para sua condição clínica. Caso não haja vaga em instituição pública, fica o Município de Cachoeira Paulista condenado ao custeio dos valores referentes ao abrigamento em instituição particular congênere, observado o prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, por ora, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), convertendo-se a tutela antecipada em definitiva. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. O processo é extinto com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC/2015).*”

Em seu apelo (fls. 197/215), o Município-réu argui que mesmo carente de recursos financeiros busca suprir

necessidades dos munícipes; todavia, não se pode generalizar o uso da internação obrigatória. Cita entendimento doutrinário e invoca a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tempestivo o recurso, fora regularmente processado, com apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público (fls. 219/221) e pela curadora às fls. 225/229.

Houve oposição ao julgamento virtual (petição de fls. 211).

Aberta vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, apresentou parecer às fls. 236/243, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2. Não comporta reforma a sentença.

Primeiramente, nos autos, mostrou-se indubitoso o quadro clínico da idosa e sua situação de risco.

A medida buscada pelo Ministério Público, baseado na dignidade da pessoa humana e nos direitos dos idosos, e concedida pelo MM. Juízo, levou em conta a vulnerabilidade em que se encontrava.

Conforme estudo psicossocial, é cadeirante, apresenta melancolia e apatia, não conta com familiares a ampará-la e é portadora de Alzheimer. Portanto, resta claro que o melhor amparo ao seu caso seria a abrigamento/internação em clínica de longa permanência para acolhida de idosos nessa situação.

O idoso goza de prioridade absoluta no atendimento de seus direitos, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.741/03 e a previsão constitucional do artigo 230. A saber:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à

alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Como bem aludido pelo Ministério Público, “...não merece qualquer reparo a r. sentença proferida pelo d. Juízo a quo, eis que a medida de asilamento, de acordo com todos os elementos de provas trazidos aos autos, em especial os relatórios realizados pelas equipes técnicas, apontam no sentido de que a permanência da idosa em Instituição de Longa Permanência é a medida que melhor assegura os direitos da idosa.

Nesse sentido, destaca-se que, no dia 02 de maio do ano corrente, o **Centro de Referência Especializado de Assistência Social — CREAS** realizou visita domiciliar à idosa e encaminhou relatório informativo que noticia que a idosa não tem condições de continuar residindo sozinha devido à doença de Alzheimer (fls. 16/17), fato comprovado por meio de relatório médico (fl. 20), que assentou: “[a requerida Celina] é portador da doença psiquiátrica com HD CIDX F:G30 encontra-se com perda de memória recente, mudanças na personalidade, desorientação em tempo e espaço, com problemas ao fazer tarefas diárias, habituais, comportamento perturbador ou inapropriado, discurso religioso, higiene precária em auto cuidado, pensamentos desorganizado responde a comandos verbais, porém sem suporte familiar, a paciente necessita de auxílio para atividade da vida diária, devida à moléstia incapacitante para o desenvolvimento da atividade, impossibilitado de realizar suas atividades civis por período indeterminado .”

No mais, com razão, o recurso da Municipalidade traz alegações genéricas, dissociadas, algumas vezes, dos fatos trazidos nos autos:

“...em suas razões recursais a apelante afirmou

que não mede esforços no sentido de prestar indistintamente à população o pronto e necessário atendimento nas diversas áreas de atuação, em especial a área da saúde, dentro do que é possível e razoável. Ainda, acrescentou que a internação obrigatória de paciente não pode ser utilizada de modo generalizado, colecionando artigo publicado no Boletim de Notícias, o qual relata a importância da não generalização das internações compulsórias.

Observe-se, no entanto, que o presente feito veicula pretensão de asilamento de pessoa idosa e não internação compulsória para tratamento de saúde (álcool e drogas).

Nesse passo, certo é que as razões recursais são genéricas não se referem aos fatos trazidos nos autos .”

Por derradeiro, a jurisprudência desta C. 6ª Câmara, em caso análogo, já decidiu:

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO — Mandado de segurança — Pessoa idosa em situação de vulnerabilidade — Pedido de acolhimento em instituição de longa permanência — Segurança concedida — Pretensão de inversão do julgamento — Impossibilidade — Situação de risco e necessidade de acolhimento evidenciada — Respeito ao direito à saúde e à moradia digna em residência inclusiva — Aplicação dos artigos 3º, parágrafo único e 37, § 1º, do Estatuto do Idoso - Precedentes — Não provimento do recurso, com solução extensiva ao reexame necessário. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1012842-06.2021.8.26.0019; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2023; Data de Registro: 03/10/2023)

Em conclusão, deve ser mantida por seus próprios fundamentos a r. sentença.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional, restando expressamente prequestionados todos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os artigos implícita e explicitamente mencionados.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso voluntário do Município.**

Sidney Romano dos Reis

Relator